

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000563/94-50  
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.915  
RECURSO N.º : 119.044  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA : - O produto "Haemacel", pela semelhança por suas propriedades fisiológicas, entre a substância que constitui a sua base e certos dextrans, destinados à produção de medicamentos capazes de desempenhar a função de substituto/expansor do plasma sanguíneo, classifica-se no Código TAB-SH 30.04.90.13.00.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 15 de outubro de 1998

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.044  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.915  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

## RELATÓRIO

A Recorrente submeteu a despacho, através da DI nº 082836, registrada em 21/12/93 ante a D.R.F. de Santos, a importação do produto farmacêutico com a denominação comercial de "HAEMACCEL- Mistura de polimerizado de gelatina desdobrada," classificando-o na posição TAB - 30.04.90.13.00, sob a alíquota "0", para o imposto de importação.

Louvada em laudo previamente emitido pelo "LABANA - Santos", nº 5.405/93, e Parecer Cosit-Dinon nº 386/94, a fiscalização aduaneira entendeu que, por não ter base em "dextranso ou semelhante", o produto se classificaria no código 30.04.90.99.99, cuja alíquota equivocadamente indicada como "0 %", posteriormente corrigiu para 20%, (fls.84), lavrando o auto de infração de fls. 01/05 e imputando à interessada a exigência do imposto de importação, multa de 100%, e juros de mora, no montante de 13.428,07 UFIR's.

Notificada, a Recorrente em preliminar arguiu a nulidade da imputação, face ao auto de infração ter grafado que a alíquota aplicável era de "0 %", inexistindo diferença de imposto a recolher.

Aduz a inaplicabilidade do Parecer - Cosit-Dinon- 386/94, só publicado em maio de 1994, enquanto que o registro da D.I. se processou em dezembro de 1993, ao abrigo de três decisões administrativas anteriores, que encamparam a classificação e entendimento da Impugnante.

Reitera a perfeita classificação da mercadoria no código 30.04.90.13, que encampa os produtos farmacêuticos "de emprego como substituto do plasma à base de dextranso ou semelhante". Esclarece que o "HAEMACCEL" pertence, como espécie farmacêutica, ao grupo de "expansores do plasma, ou substitutos", como os à base de "macrose (dextranso)", de "gelatina (poligelina)" ou de "polivinilpirrolidona" limitando-se a questão, ao significado da palavra "semelhante", equivocadamente interpretada no Parecer Cosit- Dinon 386/94, como atrelada ao "dextranso", quando a expressão, segundo os dicionaristas, se estende ao que tem afinidade, mesmo que não idêntico.

Impugna a multa de 100%, eis que o litígio versa sobre divergência de classificação fiscal, anexando os documentos de fls. 31/82 e 87 a 93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.044  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.915

A autoridade de instância singular manteve a exigência do imposto e juros, excluindo a penalidade, sob os seguintes fundamentos:

Descabe a preliminar de nulidade, eis que o equívoco formal na digitação de alíquota não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72, além do que, o cálculo dos valores imputados foi feito à base de 20%, como devido.

A classificação foi decidida pelo laudo do Labana e consulta da Alfândega de Santos que resultou no Parecer-Cosit - Dinon - 386/94, determinando o posicionamento da mercadoria no código TAB- 30.04.90.99.99.

Reconhece que a Autuada não é passível de penalidade, por haver se louvado em importações anteriores com a mesma classificação, reconhecendo o fato como prática reiteradamente admitida pelas autoridades administrativas, o que não caracterizaria qualquer infração, entendimento corroborado com o disposto no A.D.- 36/95

Intimada, a Recorrente, tempestivamente, apela a este E. Conselho, alegando em síntese:

a)- A nulidade do auto de infração, eis que embasado no Parecer Cosit- Dinon - 386/94, emitido em 25/04/94, que só produziria efeitos "ex nunc", enquanto que a declaração de importação foi formalizada em 1993, devendo aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 52 - III e IV do Decreto 70.235/72.

b)- Tratando-se de medicamento "expansor substituto do sangue" a classificação deve ocorrer em função da sua atividade fisio/farmacológica e não de sua estrutura química.

c)- Referenda suas razões com pareceres técnicos do I.N.T., do Labana- Santos e do Instituto de Química da USP, que anexa, enfatizando a legitimidade do seu procedimento e postulando, se necessário, nova manifestação do órgão técnico inicialmente mencionado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou contra-razões de fls., pugnando pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.044  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.915

## VOTO

O objeto do litígio instaurado neste feito, se restringe a decidir se o produto "Haemaccel" pode classificar-se na posição TAB - 30.04.90.13, que expressamente abriga "produtos farmacêuticos de emprego como substitutos do plasma sanguíneo à base de dextrano e semelhante".

A imputação inaugural pretende enquadrá-lo na posição TAB - 30.04.90.99 - "Outros"-, louvada no Parecer Cosit - Dinon-386/94, porque o produto, embora reconhecido como "expansor do plasma sanguíneo," não tem base em dextrano, este um "polissacarídeo ramificado de D-Glicose - polímero natural" - e portanto de composição química distinta do medicamento em exame que é uma "gelatina desdobrada - polímero sintético - polipolídeo amino ácido - matéria protéica".

Os laudos e pareceres acostados aos autos são unânimes em reconhecer, que embora divergentes na composição química, ambos os medicamentos tem relação de semelhança no que tange às características e funções fisiológicas, eis que idênticas são as suas atividades farmacológicas, de emprego como expansores do plasma sanguíneo.

Releva examinar, inicialmente, que o Parecer Cosit- Dinon - 386/94, que fundamentou a imputação, veio à luz cinco meses após o desembaraço da mercadoria, este realizado sob guarida de decisões administrativas anteriores, que pacificamente referendaram a classificação efetuada pela Recorrente.

Ademais, a posição 30.04 -"Medicamentos-" cita nominalmente no item e subitens 90.13.00, produto "para emprego como substituto do plasma sanguíneo, à base de dextrano e semelhante", enquanto que o item e subitens 90.99.99 recepciona "Outros", o que desde logo permite concluir que encamparia mercadorias diversas das já elencadas nos subitens anteriores., Além disso, as regras de classificação da Nomenclatura de Mercadorias recomendam que o enquadramento se faça sempre na posição mais específica, em detrimento da genérica.

Ocorre que o texto da posição alude a produto "à base de dextrano e semelhante", discrepância que motivou o Parecer Cosit-Dinon- 386/94, a excluir o "Haemaccel" da posição TAB- 30.04.90.13.00.

Examinando o significado da redação contida na posição mencionada, o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, discorreu sobre o assunto em elaborado parecer, afirmando que "dextrano" é um termo genérico, eis que existem

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.044  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.915

muitos tipos desses polímeros de glicose, porém poucos servem como substituto parcial do sangue. Outros “dextranos”, quimicamente semelhantes a estes, não são utilizáveis como substituto do plasma sanguíneo.

Conclui afirmando que, excetuando-se os próprios “dextranos”, nenhum outro produto usado para a finalidade, é semelhante quimicamente ao “dextrano”, aduzindo que a expressão ‘semelhante “ só faz sentido, se essa identidade for atribuída às propriedades do seu emprego. Se a posição fala em “semelhante”, deve referir-se aos produtos que podem substituir o plasma sanguíneo, à semelhança de certos dextranos.

No mesmo sentido é a conclusão do laudo do I.N.T., de fls. 88, ao afirmar que, embora de natureza quimicamente distinta, o medicamento objeto do feito tem emprego como expansor substituto do plasma sanguíneo, sendo essa a característica que lhe dá semelhança aos produtos à base de “dextrano “ com a mesma função.

Apreciando a matéria, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em reiteradas oportunidades igualmente encampou o entendimento de que o produto “Haemaccel”, como substituto parcial do plasma sanguíneo, tem propriedades fisiológicas semelhantes aos “dextranos com o mesmo emprego e deve classificar-se no código TAB-SH - 30.04.90.13.00, “consoante e vê dos acórdãos nºs 03.02.601 - 03.02.602 - 03.02.603 - 03.02/604 - 03.02.605 - 03.02.606.

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998.



GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - Relator.